CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA

Pregão Eletrônico nº: 90002/2026 (Processo Administrativo nº 96/2026)

Recorrente: **COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**
Recorrida: **IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI**

IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.752/0001-81, com sede em Salvador/BA, declarada vencedora, aceita e habilitada no certame, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.13 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕE**S ao Recurso Administrativo interposto por COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrida figura no certame como a licitante com proposta aceita e habilitada. O presente instrumento de contrarrazões é tempestivo, protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado por esta Comissão.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DOS FATOS

A empresa COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

Inconformada, a Recorrente alega em síntese que:

1. Sua proposta apresentou o valor global de R$ 450.407,51 (aproximadamente 51% do valor estimado);
2. A desclassificação sumária pela regra dos 75% da Lei nº 14.133/2021 viola o § 2º do art. 59 e o princípio da ampla competitividade;
3. A Administração deveria obrigatoriamente ter instaurado diligência técnica para avaliar sua planilha de custos antes da desclassificação.

Contudo, conforme restará demonstrado, a decisão do Pregoeiro pautou-se estritamente na legalidade, no Edital e na evidente e insuperável inexequibilidade da proposta da Recorrente.

3 – VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, eficiência e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como os objetivos do art. 11, inclusive evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.
O item 6.10.3 do edital, tal como transcrito nas peças, considera inexequíveis propostas de serviços de engenharia inferiores a 75% do orçamento. Os itens 6.11 a 6.13 disciplinam diligências, e os itens 6.15 a 6.16 tratam da análise e correção de planilhas. As disposições devem ser interpretadas conjuntamente com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem criar exceção individualizada ou permitir reformulação da oferta após a disputa.
Sobre a base disputada de R$ 899.017,04, o referencial de 75% corresponde a R$ 674.262,78. A oferta da COLD representa aproximadamente 50,10% da estimativa e situa-se R$ 223.855,27 abaixo daquele marco. A distância é expressiva e reclama exame especialmente rigoroso da capacidade de cumprimento integral do objeto; por si só, porém, o percentual não dispensa a observância da orientação jurisprudencial aplicável quanto à oportunidade de demonstração da exequibilidade.

4– COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DOS SERVIÇOS

A classificação como serviço comum de engenharia não significa execução simples ou ausência de exigências profissionais. O objeto envolve manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização em diferentes unidades da Câmara, por doze meses, com equipe mínima indicada nas peças de um técnico em refrigeração encarregado e dois mecânicos de refrigeração.
A exequibilidade depende de cobertura comprovada dos custos de remuneração, encargos e benefícios trabalhistas; substituições e continuidade da equipe; supervisão e responsabilidade técnica, quando exigíveis; deslocamentos; ferramentas e instrumentos de medição; equipamentos de proteção; materiais e consumíveis incluídos; intervenções preventivas e corretivas; PMOC, conforme a Lei nº 13.589/2018 e a Portaria GM/MS nº 3.523/1998; exigências pertinentes de segurança; tributos, despesas indiretas e administração.
A simples afirmação de eficiência operacional, disponibilidade de equipamentos ou economia de escala não substitui memória de cálculo e comprovação documental. A análise deverá considerar as obrigações efetivamente previstas no termo de referência, sem presumir, na ausência de verificação técnica, a insuficiência de cada rubrica individual.

5 – INEXEQUIBILIDADE, DILIGÊNCIA E LIMITES DO SANEAMENTO

O art. 59, incisos III e IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 fornece os parâmetros de desclassificação e de apuração da exequibilidade. A redação do § 2º prevê que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes sua demonstração. A condução e extensão da instrução comportam avaliação administrativa motivada, mas não se confundem com liberdade irrestrita para suprimir garantias procedimentais ou contrariar a jurisprudência de controle.
A orientação mais recente do Tribunal de Contas da União trata, em linhas gerais, o percentual de 75% como presunção relativa, admitindo comprovação da exequibilidade. Por isso, a IDOFRIO não sustenta a tese de que toda diligência seja proibida ou sempre dispensável. Sustenta que a diligência não assegura classificação automática nem autoriza majoração do preço, alteração substancial da proposta, redução da equipe mínima, exclusão de insumos obrigatórios ou transferência indevida de custos à Administração.
Conforme observados os autos já contêm elementos técnicos suficientes, portanto, requer-se a manutenção da decisão devidamente motivada.

V – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A interpretação do art. 59, § 4º, não deve ser apresentada como pacífica em favor da desclassificação automática. O Acórdão 2.198/2023-Plenário adotou leitura mais rigorosa do patamar legal; julgados posteriores, entre eles os Acórdãos 465/2024, 803/2024, 2.494/2024 e 214/2025-Plenário, são referidos na discussão sobre a natureza relativa da presunção e a possibilidade de comprovação da exequibilidade. A Súmula TCU 262, formada sob a legislação anterior, constitui antecedente interpretativo, sem substituir o exame da lei vigente e das circunstâncias do processo.
Esses precedentes não impõem a aceitação de preço insuficiente: exigem que o julgamento seja juridicamente regular e tecnicamente motivado. A desclassificação deve subsistir quando a prova disponível revelar incapacidade de execução integral nas condições originalmente ofertadas.

6 – VANTAJOSIDADE E PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

O menor preço nominal não equivale necessariamente ao resultado mais vantajoso. Uma contratação subdimensionada pode acarretar paralisações, inadimplemento trabalhista, falhas de climatização, danos aos equipamentos e custos adicionais. A proposta da IDOFRIO, de R$ 793.520,00, foi aceita e habilitada, segundo as informações constantes das peças, e representa diferença nominal de R$ 142.892,57 em relação ao orçamento total de R$ 936.412,57, ressalvada a necessidade de comparar parcelas de escopo efetivamente equivalentes.
A proteção do interesse público exige preservar tanto a competição legítima quanto a segurança da execução. Não cabe substituir a avaliação técnica por presunções genéricas, nem admitir saneamento que resulte em proposta nova.

7– PEDIDOS

a) O conhecimento destas contrarrazões, por sua legitimidade e tempestividade, com apreciação integral dos fundamentos técnicos e jurídicos;

b) No mérito, o DESPROVIMENTO do recurso da COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., mantendo-se sua desclassificação uma vez que os elementos constantes do procedimento, apreciados de forma motivada, comprovem a inexequibilidade da proposta de R$ 450.407,51, e ainda o descumprimento de exigências essenciais do edital;

c) O reconhecimento de que o art. 59, § 4º, e o item 6.10.3 do edital estabelecem parâmetro relevante de aferição, sem afastar a necessidade de observância do art. 59, § 2º, e da orientação de controle quanto à possibilidade de demonstração da exequibilidade;

d) Subsidiariamente, apenas se a autoridade constatar insuficiência da instrução ou desclassificação baseada exclusivamente no percentual sem oportunidade adequada de comprovação, que determine diligência técnica delimitada à proposta originalmente apresentada, vedadas majoração do preço, alteração substancial, supressão de obrigações e tratamento desigual;

e) Na hipótese subsidiária, que a avaliação técnica examine especialmente equipe mínima, encargos trabalhistas e previdenciários, atendimento às diversas unidades, materiais, PMOC, segurança, tributos e despesas operacionais, exigindo documentação verificável e decisão expressamente motivada;

f) Confirmada a inexequibilidade, que sejam preservados os atos de aceitação e habilitação da IDOFRIO e determinado o regular prosseguimento do procedimento, com adjudicação e homologação pela autoridade competente, quando preenchidos os requisitos legais e encerrada a fase recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2026.



IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
CNPJ nº 01.149.752/0001-81
Representante legal